

**Rescisão Contratual c/c reintegração de posse – Autos nº 607/2006.**

**Autores: Paulo Martins de Oliveira e Outra.**

**Ré: Aline de Cássia Batista.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Paulo Martins de Oliveira e Sueli Marlin de Oliveira**, já qualificados nos autos, propuseram **ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse** em face de **Aline de Cássia Batista**, também já qualificado. Sustentaram, em síntese, que celebraram contrato de compra e venda com a requerida e este não efetuou todos os pagamentos convencionados, além de não ter quitado os valores pendentes junto à Pavibrás Empreendimentos Imobiliários. Diante disso, requereu, mediante antecipação de tutela, reintegração de posse, com posterior rescisão do contrato, observada as verbas da sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 21).

Citada (fls.57), a ré não apresentou contestação (fls. 57 vº).

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se impõe, com base no art. 330, inc. II do CPC, haja vista a não apresentação de contestação pela ré.

#### **2 – Da Revelia**

A revelia da ré induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelos autores, nos termos do artigo 319, do CPC.

A par disso, de acordo com a prova dos autos, a ré deixou de cumprir com suas obrigações, abstendo-se de efetuar o pagamento das parcelas vencidas em 18/08/2004, 02/09/2004 e 17/09/2004 (fls.11/13); também não assumiu a dívidas dos autores perante à Pavibrás Empreendimentos Imobiliários, conforme havia ficado convencionado na cláusula segunda, parágrafo primeiro, do contrato (fls.08).

Notificada extrajudicialmente (fls.14), a ré permaneceu inerte. Além disso, citada para esta demanda (fls. 57), não apresentou contestação (fls. 57 vº).

Em conclusão, a rescisão contratual pleiteada pelos autores encontra respaldo legal no disposto no artigo 526<sup>1</sup>, parte final do Código Civil, o que conduz à procedência dos pedidos, nos termos do dispositivo.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos (CPC, art. 269, I), a fim de declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, reintegrando aos autores a posse plena e exclusiva do bem imóvel referido na inicial.

Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 500,00 (quinhentos reais) em favor do procurador dos autores (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 11 de maio de 2011.

---

<sup>1</sup> Art. 526. Verificada a mora do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido; ou poderá recuperar a posse da coisa vendida.